



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	8 – COSIT
DATA	6 de janeiro de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Simples Nacional

EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE MEMBRO DA FAMÍLIA COMO MEI.

Um grupo familiar pode exercer as atividades de produção e comercialização *in natura* de produtos rurais em regime de economia familiar concomitantemente com a inscrição de um ou mais dos membros da família como MEI a fim de agroindustrializar e comercializar determinado produto, desde que a exploração econômica rural executada em regime de economia familiar seja distinta da exercida pelo MEI individualmente.

A renda bruta total de todo o grupo familiar que explora produção rural não necessita se submeter ao limite de faturamento anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) aplicado ao membro do grupo familiar inscrito como MEI para que este mantenha seu enquadramento no SimeI, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Em uma mesma família de agricultores familiares e na mesma propriedade pode existir mais de um membro da família inscrito como MEI, desde que atendidos todos os requisitos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts.18-A e 18-E; Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 100 § 9º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta fiscal sobre a interpretação da legislação relativa ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SimeI)–.

2. A consulente alega que, nos termos da Lei nº 11.326, de 2006 (art. 3º), e do Decreto nº 9.064, de 2017 (art. 3º), os Agricultores Familiares são caracterizados pela prática da atividade rural e quando atender, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- i) A Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA) possuir até 4 módulos fiscais. Em caso de áreas coletivas deve-se considerar a fração ideal por proprietário;
- ii) Em relação ao número de pessoas da família ocupadas nas atividades produtivas do estabelecimento, este deve ser igual ou superior à mão de obra contratada (empregados permanentes). Não são consideradas contratações de mão de obra eventuais ou temporárias;
- iii) No mínimo, metade da renda familiar deve ser procedente de atividades econômicas do seu estabelecimento, sendo que o limite de Renda Bruta Familiar Anual (RBA) não pode ultrapassar os R\$ 415.000,00;
- iv) A gestão do estabelecimento deve ser estritamente familiar.

3. A partir de tais características, prossegue no sentido de que os agricultores familiares tornam-se sujeitos de direitos e de obrigações seja pela atividade agropecuária exercida de forma individual, seja pela atividade agropecuária exercida conjuntamente pelos membros da família que o Decreto nº 9.064, de 2017 (art. 2º, inciso I, e art. 3º) caracteriza como Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA).

4. Consigna que em período mais recente, a Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016, estabeleceu regras que simplificam e autorizam o agricultor familiar a industrializar e comercializar a produção rural na condição de Microempreendedor Individual (MEI).

5. Observa que a referida Lei Complementar, ao tempo em que autoriza o agricultor familiar a constituir-se em MEI para industrializar e comercializar a produção rural com as obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias a esta condição de contribuinte, também mantém ao agricultor familiar todas as obrigações relativas à sua condição de pessoa física, bem como o enquadramento previdenciário de segurado especial da Previdência Social, nos termos do art. 25 e do art. 12, inciso VII, § 1º e §§ 7º ao 14 da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8.212, de 1991).

6. Diante de tais determinações legais, adjunta que há questões interpretativas sobre os dispositivos da referida Lei Complementar nº 123, de 2006, que geram insegurança e dúvidas e que carecem de esclarecimentos e orientação para delimitar, de modo claro, as obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias do agricultor familiar enquanto pessoa física e como MEI.

7. Ao final, indaga à RFB:

- i) Pode o(a) agricultor(a) manter simultaneamente a sua atividade de MEI e a atividade de agricultor(a) pessoa física — segurado especial, cumprindo, distintamente, as obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias atinentes a essas duas categorias de contribuintes?

- ii) Pode o grupo familiar exercer as atividades de produção e comercialização *in natura* dos produtos rurais e um dos membros exercer sua atividade como MEI agroindustrializando e comercializando determinado produto e suas rendas serem distintas (MEI limitado a R\$ 81.000,00 e o grupo familiar com renda superior a R\$ 81.000,00)?
- iii) Como ficam as responsabilidades fiscais, tributárias, previdenciárias e a contabilização das rendas em relação às atividades agropecuárias do grupo familiar e à atividade do MEI?
- iv) A renda bruta total de todo o grupo familiar terá que se submeter ao limite de faturamento anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) aplicada ao MEI para que este mantenha esse mesmo enquadramento?
- v) Como deverá ser processada a entrada da produção rural do grupo familiar para o MEI e qual procedimento legal utilizado para fazer o registro da entrada do produto (seria a emissão da nota de produtor rural para MEI – do CPF do produtor para o CNPJ do MEI – vinculado ao mesmo CPF)?
- vi) Sobre as responsabilidades tributárias, quem deve recolher a contribuição do Funrural (alíquota 1,3%) relativa à produção primária utilizada pelo MEI para industrializar e comercializar?
- vii) Em uma mesma família de agricultores(as) familiares e na mesma propriedade poderá existir mais de um membro da família inscrito como MEI?

FUNDAMENTOS

8. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o processo de consulta fiscal tem por finalidade solucionar dúvidas sobre a interpretação da legislação tributária – art. 1º da IN RFB nº 2.058, de 2021. Por isso, não se discutirá aqui se as informações factuais prestadas na petição de consulta são verídicas ou não. Elas apenas servirão de pressuposto para a solução da questão hermenêutica posta.
9. Os dispositivos da legislação tributária cuja interpretação é suscitada pela consulente versam sobre o enquadramento como MEI, tal como disciplinado na Lei Complementar nº 123, de 2006, em concomitância com a condição de segurado especial por exploração agropecuária em regime de economia familiar, previsto na Lei nº 8.212, de 1991.
10. Do quanto pertinente à consulta formulada, a Lei nº 8.212, de 1991, assim reza (grifei):
- Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:**
- [...]
- VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de**

economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) **produtor**, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, **que explore atividade:** (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. **agropecuária** em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

11. Como se vê, o inciso VII do art. 12 transcrito no item anterior menciona o regime de economia familiar. Este é definido no § 1º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, nos seguintes termos:

Art. 9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de segurado especial a pessoa física residente em imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, *caput*, inciso VII; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, *caput*, inciso VII)

I - produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade:

a) agropecuária em área contínua ou não de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

b) de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis e faça dessas atividades o principal meio de vida;

II - pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

III - cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, dos segurados a que se referem os incisos I e II, que, comprovadamente, tenha participação ativa nas atividades rurais ou pesqueiras artesanais, respectivamente, do grupo familiar.

§ 1º Considera-se:

I - regime de economia familiar, a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregado permanente; (Lei nº 8.212, de 1991, art. 12, § 1º; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 5º)

II - auxílio eventual de terceiros, aquele exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo remuneração nem subordinação entre as partes; (Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 6º)

III - pescador artesanal, aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou seu meio principal de vida, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria e desde que: (Lei nº 11.959, de 2009, art. 8º, inciso I, alínea "a", e art. 10, § 1º, inciso I; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 14)

a) não utilize embarcação; ou

b) utilize embarcação de pequeno porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 2009; e

IV - assemelhado ao pescador artesanal, aquele que realiza atividade de apoio à pesca artesanal, exercendo trabalhos de confecção e de reparos de artes e petrechos de pesca e de reparos em embarcações de pequeno porte ou atuando no processamento do produto da pesca artesanal. (Lei nº 11.959, de 2009, art. 4º, parágrafo único; e Regulamento da Previdência Social, de 1999, art. 9º, § 14-A)

[...]

12. Então, o desate da questão envolve a compatibilidade, ou não, deste regime de produção familiar com o enquadramento de membros do empreendimento familiar como MEI.

13. O regime fiscal do MEI foi instituído pela Lei Complementar nº 128, de 2008, a qual alterou a Lei Complementar nº 123, de 2006. Confira-se na redação que vige na data de publicação desta Solução:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual – MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça: (Redação dada pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

[...]

III – as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural. (Incluído pela Lei Complementar nº 188, de 2021)

[...]

§ 3º [...]

V – o MEI, com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

[...]

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I – cuja atividade seja tributada na forma dos Anexos V ou VI desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo CGSN; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II – que possua mais de um estabelecimento;

III – que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

[...]

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

[...]

Art. 18-C. Observado o disposto no *caput* e nos §§ 1º a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua um único empregado que receba exclusivamente um salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

[...]

Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.

[...]

§ 5º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que efetuar seu registro como MEI não perderá a condição de segurado especial da Previdência Social.

[...]

§ 7º O empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural manterá todas as suas obrigações relativas à condição de produtor rural ou de agricultor familiar.

14. Vale dizer, adaptando-se a definição legal supra ao caso em escrutínio, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior e corrente, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional, e seja empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural autorizadas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Ademais, o MEI não pode possuir mais de um estabelecimento ou participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador, além de estar limitado à contratação de apenas 1 (um) empregado.

15. A conceituação deduzida no item anterior estaria em compatibilidade com a condição de segurado especial por exploração agropecuária em regime de economia familiar? O MEI é um revestimento jurídico simplificado cujo *telos* original foi a formalização do empreendedor que atuava de maneira informal e autônoma, o que proporcionou a possibilidade de esse empreendedor recolher tributos em prol de sua própria aposentadoria. Já o regime de economia familiar (ver item 12) encerra um conjunto de indivíduos composto por família que explora uma combinação de fatores de produção, com a finalidade de atender à subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

16. Destarte, aparentemente a autonomia de atuação do MEI entraria em conflito com o escopo colaborativo da força de trabalho familiar envolvida na produção rural.

17. Nesse contexto, a compatibilidade da existência de um membro do grupo familiar constituído como MEI e a exploração rural do grupo familiar como um todo tem de ser composta de forma muito criteriosa, a fim, também, de que não seja ferido o princípio constitucional inserto no inciso XIII do art. 5º da Carta Magna (direito ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão), assim como o princípio da liberdade econômica do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

18. Com efeito, a convivência de um MEI no âmbito da produção rural em regime de economia familiar pode se dar, mas desde que presentes os requisitos legais tanto do MEI quanto do grupo familiar. Nesse sentido, **para continuar a ser um MEI:**

a) O MEI deve explorar ocupação autorizada pelo CGSN, de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, de forma autônoma, no máximo com o auxílio de 1 (um) empregado contratado, significando então que os demais membros do grupo familiar ao qual pertence o MEI não podem auxiliar ou colaborar com a atividade econômica especificamente exercida pelo MEI como tal;

b) O MEI pode auferir na exploração rural receita bruta, no ano-calendário anterior e corrente, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), e não pode possuir mais de um estabelecimento ou participar de outra empresa como titular, sócio ou administrador;

c) Para observância desse limite de receita bruta anual, o MEI deve somar as suas receitas enquanto segurado especial, consideradas individualmente, conforme § 9º do art. 100 da Resolução CGSN nº 140, de 2018: “Considera-se a soma das respectivas receitas brutas, para fins do disposto no *caput*, caso um mesmo empresário tenha mais de uma inscrição cadastral no mesmo ano-calendário, como empresário

individual ou MEI, **ou atue também como pessoa física**, caracterizada, para fins previdenciários, como contribuinte individual **ou segurado especial**"; e

d) O MEI pode fazer parte do grupo familiar que explora a produção na propriedade rural, porém a exploração econômica executada em regime de economia familiar deve ser distinta da exercida pelo MEI individualmente (como um exemplo, grupo familiar produz e comercializa café em grãos e o MEI produz e comercializa leite e queijo). Este aspecto é muito importante, pois assegura que não haja confusão entre as atividades econômicas exploradas pelo grupo familiar e aquelas exploradas pelo MEI, o que, em ocorrendo, ensejaria a descaracterização do empreendedor individual como MEI, pois configurar-se-ia de fato uma atividade explorada e exercida em grupo, não de forma autônoma.

19. A par disso, **para continuar a ser um segurado especial**, ele deve cumprir os requisitos da legislação previdenciária, estabelecidos na Lei nº 8.212, de 1991; no Decreto nº 3.048, de 1999; e na IN RFB nº 2.110, de 2022.

20. Ressaltamos o conteúdo da alínea "c" do item 18 acima, cujo texto extraído da Resolução CGSN nº 140, de 2018, afirma que a renda a ser considerada para verificação do limite de R\$ 81.000,00, que condiciona a opção pelo MEI, deve levar em conta tanto a receita do próprio MEI como a receita obtida na atuação como pessoa física. Assim, resta claro que se admite a coexistência da atuação do contribuinte em ambas as formas.

21. Desde que atendidos os requisitos acima, não há limitação quanto ao número de membros da família inscritos como MEI.

22. Postas estas condições, é possível responder às indagações da consulente:

i) Pode o(a) agricultor(a) manter simultaneamente a sua atividade de MEI e a atividade de agricultor(a) pessoa física — segurado especial, cumprindo, distintamente, as obrigações fiscais, tributárias e previdenciárias atinentes a essas duas categorias de contribuintes?

R: Sim, ver itens 18 e 20.

ii) Pode o grupo familiar exercer as atividades de produção e comercialização in natura dos produtos rurais e um dos membros exercer sua atividade como MEI agroindustrializando e comercializando determinado produto e suas rendas serem distintas (MEI limitado a R\$ 81.000,00 e o grupo familiar com renda superior a R\$ 81.000,00)?

R: Sim, ver item 18.

iii) Como ficam as responsabilidades fiscais, tributárias, previdenciárias e a contabilização das rendas em relação às atividades agropecuárias do grupo familiar e à atividade do MEI?

R: Cada obrigação de segurado especial e de MEI deve ser observada distintamente em conformidade com o exposto no item 18.

iv) A renda bruta total de todo o grupo familiar terá que se submeter ao limite de faturamento anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) aplicada ao MEI para que este mantenha esse mesmo enquadramento?

R: Não, o MEI deve considerar individualmente a sua receita como segurado especial e somá-la à receita que obtém como MEI para fins desse limite, em conformidade com o narrado no item 18.

v) Como deverá ser processada a entrada da produção rural do grupo familiar para o MEI e qual procedimento legal utilizado para fazer o registro da entrada do produto (seria a emissão da nota de produtor rural para MEI - do CPF do produtor para o CNPJ do MEI - vinculado ao mesmo CPF)?

R: Neste quesito a consulta é ineficaz, nos termos do inciso XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, pois envolve consulta com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

vi) Sobre as responsabilidades tributárias, quem deve recolher a contribuição do Funrural (alíquota 1,3%) relativa à produção primária utilizada pelo MEI para industrializar e comercializar?

R: Neste quesito a consulta é ineficaz, nos termos do inciso XIV do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021, pois envolve consulta com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

vii) Em uma mesma família de agricultores(as) familiares e na mesma propriedade poderá existir mais de um membro da família inscrito como MEI?

R: Sim, ver item 18.

CONCLUSÃO

23. Diante do exposto, na parte em que é eficaz, soluciona-se a consulta respondendo à consulente que:

24. É possível ao produtor rural manter simultaneamente a condição de MEI e de produtor rural pessoa física.

25. Um grupo familiar pode exercer as atividades de produção e comercialização in natura de produtos rurais em regime de economia familiar concomitantemente com a inscrição de um ou mais dos membros da família como MEI a fim de agroindustrializar e comercializar determinado produto, desde que a exploração econômica rural executada em regime de economia familiar seja distinta da exercida pelo MEI individualmente.

26. A renda bruta total de todo o grupo familiar que explora atividade de produção rural não necessita se submeter ao limite de faturamento anual de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)

aplicado ao membro do grupo familiar inscrito como MEI para que este mantenha seu enquadramento no Simei, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

27. Em uma mesma família de agricultores familiares e na mesma propriedade pode existir mais de um membro da família inscrito como MEI, desde que atendidos todos os requisitos da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assinado digitalmente
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA
ROSA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Dirpj

Assinado digitalmente
WILLIAM CHAVES SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB – Chefe da Deprev

De acordo. Ao Coordenador-Geral Substituto da Cosit.

Assinado digitalmente
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir

Assinado digitalmente
JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador Substituto
da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral Substituto da Cosit